



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

### 1. DO OBJETO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, por intermédio da Prefeita Municipal Sra. **ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**, resolve instaurar nesta data o presente processo de dispensa de licitação que objetiva a **Contratação de Leiloeiro Oficial, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal da Administração e RH**, de acordo com os demais dispositivos do presente processo.

### 2. JUSTIFICATIVA

#### 2.1. Base Legal - Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação, tratando-se de demanda solicitada pela Secretaria Municipal da Administração e RH, **considerando a necessidade de expertise específica para a condução adequada do processo de leilão e a obtenção do melhor resultado financeiro para o município.**

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente<sup>1</sup>.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (Art. 24). Neste expediente, aplica-se a hipótese do Art. 24, inciso II, da mencionada Lei. O referido texto leciona que a licitação será dispensável a licitação quando o valor para a contratação de serviços for até 10% do valor estipulado no Art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), perfeitamente, *s.m.j.*, o presente caso.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador

<sup>1</sup> FILHO Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. Os administradores estão obrigados a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no Artigo 24, da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a realização de uma nova licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Neste sentido os ensinamentos do jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“A emergência é, ao nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.*”

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, assim define o que seja uma situação de emergência:

<sup>2</sup> FILHO Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª Ed. São Paulo: Dialética



*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.”*

Para melhor entender acerca do conceito de emergência, invoca-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:<sup>3</sup>

*“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que lá controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido”.*

Desta forma, a possibilidade de contratação direta insculpida no inciso II, do Artigo 24, da Lei 8.666/93 permite que, na ocorrência de caso cuja emergência seja notória, caracterizando urgência no atendimento, na busca da preservação do bem público ou particular, seja afastada a licitação e tenha lugar a contratação direta, limitada ao estrito atendimento da necessidade e pelo prazo improrrogável previsto em avença contratual.

Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos no Edital de Licitação Deserto.

## 2.2. Da Adequação ao Caso Concreto

O valor total dos bens a serem alienados foi avaliado em R\$ 279.186,33, visando à adequada gestão patrimonial e obtenção de recursos financeiros para o município. Outrossim, a remuneração do leiloeiro oficial, calculada em 5% do valor estimado dos bens, totaliza R\$ 13.959,32, fica, portanto, dentro do limite de dispensa estabelecido pela Lei 8.666/93.

**IGUAL** Diante do exposto, a dispensa de licitação para contratação do leiloeiro oficial se faz

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes, **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª Ed. Editora Fórum 2013, pg. 128.



necessária e está devidamente amparada pela legislação pertinente, tendo em vista a compatibilidade entre o valor estimado dos bens e a remuneração prevista, a transparência e a eficiência na realização do leilão público.

### 3. FUNDAMENTO LEGAL

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de emergência, dispondo nos termos seguintes:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II – a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% do valor estipulado no Art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)”*

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Maçal Justen Filho<sup>4</sup> com clareza de verbo:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”*

Como é cediço, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

### 4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93).

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica,

<sup>4</sup> FILHO, Maçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005, pg. 239.



fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a escolha recai sobre **FRANCISCO HILLESHEIM**, leiloeiro oficial, cadastrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob Nº 221/07, estabelecido na cidade de Erechim/RS, sito a Rua Carlos Demoliner, 193 – Bairro Linho, Telefone (54) 3321-0441 ou 9 9605-0234, CEP: 99.704-380, em face de consultas de idoneidade realizadas.

## 5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O pagamento da comissão pelos serviços prestados pelo leiloeiro é feito exclusivamente pelo arrematante do bem no leilão oficial, na proporção de 5% do lance vencedor, conforme determina o Parágrafo único, do artigo 24 do Decreto nº. 21.981/32.

Portanto, a administração pública não arca diretamente com os custos do leiloeiro.

## 6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTES DE RECURSOS

Considerando que o pagamento da comissão pelos os serviços prestados pelo leiloeiro é feito exclusivamente pelo arrematante, não há que se falar em dotação orçamentária e/ou fontes de recursos.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar com a empresa **FRANCISCO HILLESHEIM**, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária de a Prefeita Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitações e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este Processo foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Nonoai/RS, 1º de junho de 2023. 31-05-1959

**ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

*Minuta aprovada por:*

*Ronivaldo Cassaro*  
*Procurador Geral Município*



## ANEXO

CONTRATO Nº \_\_\_\_/2023

*TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO  
ENTRE O MUNICÍPIO DE NONOAI E A  
EMPRESA.....*

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE NONOAI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 91.567.974/0001-07, estabelecido na Av. Pe. Manoel Gomez Gonzalez, 509, em Nonoai/RS, por seu Poder Executivo, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3570312-SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 026.979.929-01, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº....., estabelecida na Rua....., na cidade de....., representada pela Sr(a)....., portador da Cédula de Identidade nº...../., inscrito no CPF sob o nº....., residente e domiciliado....., doravante denominada CONTRATADA, por esta e na melhor forma de direito, têm justo e contratado o que adiante segue, mediante as cláusulas e condições descritas.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 Prestação de serviços de leiloeiro oficial para a realização de alienação de bens móveis e inservíveis do Município de Nonoai/RS, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Edital do Leilão.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VENDA**

2.1. O Leiloeiro se compromete vender os bens aos arrematantes que apresentarem os lances vencedores com valor igual ou superior a avaliação efetuada pelo Contratante, mediante as condições de pagamento previstas no Edital do Leilão.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

3.1. A vigência do Contrato será de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, no interesse da Administração, de acordo com o Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mantidas as condições iniciais.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO**

4.1. Para execução dos serviços objeto deste contrato, serão de responsabilidade do Leiloeiro, sem quaisquer ônus ou custos para o Contratante:



4.1.1. Após análise do material pelo Contratante:

4.1.1.1. divulgar o Leilão, pelo menos, por 3 (três) vezes em jornal de circulação estadual;

4.1.1.2. dar publicidade ao Leilão na Internet;

4.1.1.3. confeccionar e distribuir material publicitário impresso sobre o Leilão (exemplo: folheto, cartilha, livrete etc.);

4.2. Fazer constar na divulgação do evento na Internet e no material impresso bem como no edital de leilão: a descrição detalhada, bem como de eventuais avarias e/ou defeitos juntamente com as fotos dos bens indicados pelo Contratante, informações sobre o Leilão, telefones e endereço eletrônico (e-mail) para contatos e esclarecimentos adicionais;

4.3. Oferecer, no mínimo, para realização do Leilão, instalações adequadas para realização do evento (próprio ou de terceiros), de fácil localização, em ambiente agradável, com condições de conforto aos interessados;

4.3.1. Utilização de fotos e/ sistema audiovisual que possibilitem a visualização, por todos os participantes, dos bens ofertados;

4.4. Destinar e preparar o local para o leilão, dotando-o de todos os equipamentos necessários para realização do evento;

4.5. Conduzir o Leilão e responsabilizar-se por todos os atos administrativos de sua competência até o encerramento, com a devida prestação de contas;

4.6. Dar igual tratamento a todos os bens móveis disponibilizados para o Leilão, tanto na divulgação (propaganda) como, principalmente, na tarefa de identificar possíveis interessados, independentemente do valor ou liquidez dos bens;

4.7. Atentar sempre para os melhores interesses do Contratante;

4.8. Atender os interessados pessoalmente, por telefone e fax, em seu escritório;

4.9. Fornecer aos arrematantes vencedores os Autos de Arrematação e os recibos das comissões pagas;

4.10. Pagar os tributos federais, estaduais, municipais, inclusive multas, seguros, contribuições e outros encargos decorrentes deste contrato, exceto aqueles tributos que, por força de legislação específica, forem de responsabilidade do Contratante;

4.11. Repassar ao Contratante, tão logo encerrado o Leilão ou no primeiro dia útil subsequente a sua realização, a critério do Contratante, os valores recebidos a título de sinal;

4.12. Entregar, ao final do Leilão, ao Contratante, contra recibo, relação das importâncias recebidas a título de sinal, contendo o seguinte: nome do arrematante vencedor, bem móvel a que se refere, valor e tratando-se de pagamento em cheque, nome do banco, agência e número do cheque;

4.13. Submeter ao Contratante, quando for o caso, os recursos apresentados sobre a decisão



do Leilão;

4.14. Apresentar a Ata de Leilão até 02 (dois) dias úteis após a realização da sessão pública do certame, contendo, dentre outras as seguintes informações:

4.14.1. todos os lances ofertados para o bem ou, pelo menos, os três maiores, se houver, constando nome completo/empresa, endereço e telefone dos ofertantes;

4.14.2. nome completo/empresa, CPF/CNPJ e nº. de identidade do arrematante vencedor;

4.14.3. endereço e telefone do arrematante vencedor;

4.14.4. valor do lance vencedor ofertado;

4.14.5. condições de pagamento (à vista ou a prazo);

4.14.6. valor do sinal recebido no ato do Leilão;

4.14.7. relatório contendo descrição e esclarecimentos detalhados – bem móvel por bem móvel - sobre o trabalho realizado para oferecimento dos bens, indicando, inclusive, nomes, endereços e outros dados relevantes das pessoas contatadas, informando, ainda, quais foram os motivos que dificultaram a arrematação dos bens;

4.14.8. demais fatos relevantes ocorridos no Leilão, inclusive a não ocorrência de lance para determinado bem móvel;

4.15. Juntamente com a ata, apresentar à Contratante cópia dos Autos de Arrematação e dos recibos das comissões pagas pelos arrematantes vencedores;

4.16. Informar ao Contratante qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços, mesmo que estes não sejam de sua competência;

4.17. Responder, perante o Contratante, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, existentes em seu poder, ainda que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior;

4.18. Devolver a comissão paga pelo (s) arrematante(s) no prazo de 02 (dois) dias úteis da comunicação do fato:

4.18.1. caso o Contratante decida anular ou revogar o Leilão no todo ou em parte;

4.18.2. caso ocorra exercício de direito de preferência, previsto na legislação vigente, por terceiro que não participou do leilão;

4.19. Não utilizar o nome do Contratante, ou sua qualidade de contratado, em quaisquer atividades de divulgação profissional, como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios diversos, impressos etc., com exceção da divulgação do evento específico;

4.20. Guardar sigilo das informações que lhe serão repassadas para o cumprimento do presente contrato, e responsabilizar-se, perante o Contratante, pela indenização de eventuais danos decorrentes da quebra do sigilo dessas informações, ou pelo seu uso indevido;

4.21. Acompanhar os interessados em visitas aos objetos a serem leiloados e prestar as



informações necessárias, quando for o caso;

## **CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

Serão de responsabilidade do Contratante:

5.1. Providenciar as publicações nos Diários Oficiais pertinentes e em jornais de circulação estadual, de que trata o art. 21 da Lei nº. 8.666/93;

5.2. Formalizar a venda dos bens móveis e inservíveis arrematados com os respectivos compradores.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA COMISSÃO**

6.1. O Leiloeiro está ciente que a comissão pelos serviços prestados deverá ser paga única e exclusivamente pelo arrematante do bem no leilão oficial, na proporção máxima de 5% (cinco por cento) do lance vencedor, conforme determina o Parágrafo único, do artigo 24 do Decreto nº. 21.981/32;

6.1.1. Pelos serviços prestados o Leiloeiro cobrará, mediante anúncio, antes de iniciar o Leilão, a taxa indicada acima, devendo ser pago pelo arrematante no ato do leilão;

6.1.2. Em nenhuma hipótese, será o Contratante responsável pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos que o Leiloeiro tiver de despendido para recebê-la.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

A rescisão deste Contrato poderá ocorrer nas seguintes condições:

7.1. Administrativamente, pelo Contratante, no caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada, bem como pela inobservância, pelo Leiloeiro, das disposições constantes do Decreto nº. 21.981/32, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 22.427/33, independentemente de aviso prévio, sem que, neste caso, o Contratante tenha direito a indenização ou a reembolso de qualquer espécie;

7.2. Amigavelmente, formalizada em autorização escrita e fundamentada pelo Contratante, mediante aviso prévio, por escrito, de no mínimo 30 dias;

7.3. Judicialmente, nos termos da Legislação.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS**

8.1. O Leiloeiro deverá exercer pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, ao seu preposto.

8.1.1. A não utilização pelas partes de quaisquer dos direitos assegurados neste contrato, ou na lei em geral, não implica em novação, não devendo ser interpretada como desistência de ações futuras. Todos os meios postos à disposição neste contrato são cumulativos e não alternativos, inclusive com relação a dispositivos legais.



8.1.2. O leilão poderá ser adiado pelo Contratante caso o Leiloeiro não cumpra os prazos estabelecidos na Autorização de Venda e previamente acordado pelas partes. O Contratante estipulará, então, nova data para realização do evento, ficando a cargo do Leiloeiro os custos decorrentes desse adiamento.

## **CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES**

9.1. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

9.2. A aplicação de qualquer das penalidades será sempre comunicada formalmente ao interessado.

9.3. Em caso de irregularidade, descumprimento total ou parcial de suas obrigações ou execução insatisfatória dos serviços, garantida a prévia defesa, será aplicada ao Leiloeiro Oficial, de acordo com a gravidade dos fatos, as sanções de:

- a) advertência, no caso de falta de presteza e eficiência no fornecimento previsto no contrato;
- b) multa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) suspensão do direito de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de um ano, na hipótese de reiterado descumprimento das obrigações contratuais;
- d) declaração de inidoneidade para participar de licitação junto ao MUNICÍPIO, na hipótese de recusar-se ao cumprimento do contrato.

9.4. A Advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de quaisquer das obrigações do Leiloeiro Oficial, elencadas na Cláusula Quinta, às contidas no Manual do Leiloeiro Oficial, ou outras que eventualmente sejam formalmente cometidas ao Leiloeiro Oficial.

9.5. A suspensão será aplicada em caso de cumulação de 2 (duas) penas de advertência, ou na hipótese de falta considerada grave.

9.6. A sanção de suspensão do Leiloeiro Oficial implicará na perda do direito de realizar Leilão no município pelo prazo de 02 anos.

9.7. Suspenso o Leiloeiro Oficial, ainda que já esteja envolvido em algum Leilão, nenhum tipo de ressarcimento lhe será devido.

9.8. O expediente administrativo para declaração de inidoneidade do Leiloeiro Oficial será sempre submetido à Autoridade Superior, sendo admitido nos seguintes casos:

9.8.1. Reincidência da pena de suspensão;

9.8.2. Irregularidades de que culminarem em anulação ou cancelamento da hasta ou arrematação;

9.8.3. Quebra do dever de sigilo das informações cometidas ao Leiloeiro Oficial.



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCE**

9.8.4. Além das penalidades previstas neste instrumento contratual, o Leiloeiro contratado submete-se às demais disposições constantes no Decreto n.º 21.981/32, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 22.427/33 e às disposições constantes na Lei nº. 8.666/93.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

10.1. O acompanhamento e a fiscalização do presente contrato pela CONTRATANTE estarão a cargo do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos em exercício.

10.2. O Contratante terá o direito de acompanhar, no curso da execução dos serviços, o cumprimento das disposições do presente contrato.

10.2.1. Havendo descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste contrato, o Contratante registrará em relatório as irregularidades porventura encontradas, encaminhando cópia ao Leiloeiro, para a imediata correção das falhas detectadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

11.1. Para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões deste contrato, respeitadas as determinações da Lei, é competente o foro da Cidade de Nonoai/RS.

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Nonoai, .. de ..... de 2023.

.....  
Contratada

MUNICÍPIO DE NONOAI  
Contratante

Visto:  
Procuradoria Jurídica

Visto:  
Secretaria da Fazenda

Visto:  
Fiscal de Contrato

**NONOAI - RS**

**IGUALDADE**

**PROGRESSO**